

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 119/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2160, p. 7, de 8 de outubro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência de Reserva no período de 30/09/2019 a 02/10/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a pesquisa por “Suprimentos – Contratos e Aditivos” demonstrou que existem contratos sem o respectivo anexo, bem como faltam os anexos dos aditivos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza o Quadro de Cargos do Município de Reserva, bem como a busca pelo acesso “*Totalizador de Cargos*” e “*Servidores, Cargos e Lotação*” só permite consulta aos exercícios de 2013 a 2016, cujas informações não podem ser acessadas tendo em vista que o *link* de acesso apresenta erro;

CONSIDERANDO que o Quadro Funcional/Relação de Servidores disposto no Portal da Transparência não indica as informações acerca da forma de investidura no cargo, horário de trabalho e carga horária;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são os descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

CONSIDERANDO que nas datas de análise da transparência do Município de Reserva não foi possível acessar determinados *links* destinados às informações de Secretarias e Departamentos, contemplando informações importantes como Gabinete do Prefeito;

RECOMENDA ao Município de Reserva - representado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung e ao Controlador Interno – Sr. Jomar Rickli Pereira, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, em especial no que tange aos dados de licitações, contratos e pessoal, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Suprimentos – Contratos e Aditivos” no Portal da Transparência, facilitando a localização da informação;
- iii) Disponibilizar, preferencialmente no campo de “Pessoal”, o Quadro de Cargos do Município de Reserva, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
- iv) Retificar, caso permaneçam inoperantes até o momento da leitura desta Recomendação, os *links* de acesso às informações de “Totalizador de Cargos” e “Servidores, Cargos e Lotação”.
- v) Disponibilizar Quadro Funcional completo, identificando o nome do servidor, cargo, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;
- vi) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais;
- vii) Retificar os *links* de acesso disponíveis na página inicial do site oficial do Município de Reserva, notadamente o Gabinete do Prefeito e Fale Conosco, até o momento inoperantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas